



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000268/00-31  
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.968  
RECURSO Nº : 123.403  
RECORRENTE : PLASTQUIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

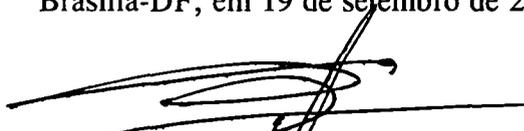
MERCADORIA ABANDONADA. DESPACHO ADUANEIRO.  
Fato gerador expressamente definido no art. 18, da Lei nº.  
9.779/99, disciplinado pela IN SRF 69/99. Cabível a multa de  
ofício se não recolhidos os tributos devidos com os encargos  
moratórios.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso  
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA  
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ  
SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.  
Ausentes as Conselheiras ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO  
MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.403  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.968  
RECORRENTE : PLASTQUIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Como se verifica pela leitura dos autos, a ora Recorrente importou a mercadoria descrita como Quimicol PM 4821.

Ocorre que, em face do comunicado exarado pela Administração do Porto de São Francisco do Sul (fls. 01), dando ciência às autoridades competentes de que não havia sido iniciado o despacho aduaneiro, embora o desembarque já tivesse sido efetuado há mais de noventa dias, foi lavrado o Termo de Retenção das mesmas (fls. 10), ao qual se seguiu a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 12 e seguintes, consubstanciado nos seguintes fatos:

“Mercadoria estrangeira abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o interessado tenha promovido o início do seu desembaraço. A mercadoria foi descarregada do navio Libra Genova em 23/03/2000 conforme Boletim de Conferência da Administração do Porto de SFS (fls. 02 do processo), amparada pelo Conhecimento de Transporte: LISSFS/001; e acondicionada nos containeres: SCZU7135550 e SCOCU2301780.

Os valores declarados das mercadorias são válidos apenas para fins do processo de perdimento”.

A empresa manifestou-se às fls. 36/38, esclarecendo, em síntese, que:

- a) a mercadoria em pauta, adquirida da empresa Companhia Petroquímica do Barreiro Ltda, foi desembarcada em 24.03.2000;
- b) posteriormente, a empresa autuada endossou o *Bill of Lading* em favor da empresa Plastquim Imp. E Exp. Ltda., que passou a ser a responsável pelos procedimentos legais decorrentes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.403  
ACÓRDÃO N° : 301-29.968

- c) em 18/07/2000, a mencionada empresa efetivou o registro da DI das mercadorias, tendo sido estabelecido o “canal verde” para a conferência e o desembaraço das mesmas;
- d) a autuada somente tomou conhecimento do processo administrativo em 21/07/2000, ou seja, após a aludida empresa ter dado início ao despacho aduaneiro e ao recolhimento dos tributos;
- e) as disposições da IN 69/99 autorizam os procedimentos mencionados.

No despacho de fls. 40, o Sr, Chefe da IRF São Francisco determinou:

- a) o Auto de Infração foi lavrado em 13/07/2000, tendo a Autuada sido cientificada do mesmo em 19/07/2000;
- b) não se verifica a intenção de dolo por parte da empresa;
- c) “a Administração do Porto de São Francisco do Sul, de forma irregular, registrou a presença de carga somente em 20/06/2000, fls. 39, permitindo ao interessado registrar a DI 00/0657839-4 à revelia de autorização por parte da administração tributária em 18/07/2000, em detrimento dos procedimentos normatizados na IN SRF n° 69/99. O registro da DI ocorreu após o início do processo de perdimento”;
- d) o fato gerador das obrigações tributárias é 21/06/2000;
- e) releva-se a pena de perdimento, em face do ocorrido;
- f) no entanto, como o interessado não recolheu os acréscimos moratórios devidos, ao contrário do alegado, o processo deve prosseguir visando-se a exigência destes.

Na seqüência, verifica-se que se encontra acostado aos autos o Parecer COSIT n° 62/99, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.403  
ACÓRDÃO N° : 301-29.968

“MERCADORIA ESTRANGEIRA DECLARADA ABANDONADA. DESPACHO ADUANEIRO. FATO GERADOR DOS TRIBUTOS. É autorizado o início do despacho aduaneiro de mercadoria considerada abandonada por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e do pagamento dos tributos incidentes na importação, além do pagamento das demais despesas incorridas. Considera-se ocorrido o fato gerador e devidos os tributos, para fins de cálculo dos juros e da multa de mora, a partir da data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado.”

Em 31/08/2000, a empresa protocolou defesa administrativa, na qual reitera os argumentos anteriormente apresentados, no que tange ao aspecto controverso, destacando, ainda:

- a) verifica-se nítida confusão entre duas pessoas jurídicas distintas (Plastiquim Ind. de Prod. Quim. Ltda e Plastiquim Impo. E Exp. Ltda), sem que à Autuada possa ser imputado qualquer ilícito;
- b) “tendo o contribuinte se embasado em informações de órgãos públicos não há que se falar em recolhimento de valores adicionais, mormente acréscimos moratórios aos quais não deu causa”;
- c) não cabe a aplicação da multa de ofício, no montante de 75% (setenta em cinco por cento), em face das previsões decorrentes do art. 18 da Lei nº 9.779/99 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96, que autorizam a aplicação de multa no valor máximo de 20% (vinte por cento).

A decisão monocrática, contudo, entendeu por bem julgar procedente o lançamento tributário, com base nos fundamentos que leio em sessão (fls. 53 e seguintes).

Observando o prazo legal, bem como efetuando o depósito recursal necessário (fls. 70), a Recorrente interpôs o recurso cabível, no qual reitera as razões anteriormente expostas (fls. 61 e seguintes).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.403  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.968

## VOTO

O recurso de fls.62/69 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro lugar, é irrelevante a alegação de que a autuada e a importadora são empresas distintas, em face da responsabilidade pessoal definida no art. 131 do CTN, mencionado na decisão recorrida, bem como do art. 499 do Regulamento Aduaneiro.

Por outro lado, a exigência dos acréscimos moratórios amparam-se em expressas disposições legais, consubstanciadas nos seguintes preceitos da Lei nº 9.779/99:

*“Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.*

*Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do art. 18, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.403  
ACÓRDÃO N° : 301-29.968

*comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo.*

*Art. 20. A SRF expedirá os atos necessários à aplicação do disposto nos arts. 18 e 19."*

Com amparo no citado art. 20, foi editada ainda a Instrução Normativa SRF n. 69/99, que dispôs:

*"Art. 1º O procedimento para a aplicação da pena de perdimento decorrente das infrações a que se referem os incisos II e III do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, de mercadorias que permaneçam em recintos alfandegados será iniciado, imediatamente ao decurso dos seguintes prazos:*

*I - noventa dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho aduaneiro;*

*...*

*Art. 2º. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento, poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado.*

*§ 1º Os juros e a multa de mora de que trata este artigo são devidos mesmo nos casos em que não tenha sido lavrado o auto de infração relativo ao perdimento.*

*§ 2º O procedimento de que trata este artigo será autorizado em despacho fundamentado da autoridade competente para aplicar a pena de perdimento.*

*§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior não será efetivada se ficar constatado intuito doloso na inobservância do prazo.*

*Art. 3º Para efeito de cálculo dos tributos devidos, e dos juros e da multa de mora, considera-se ocorrido o fato gerador:*

*I - na data de vencimento do prazo de permanência no recinto alfandegado, nas hipóteses dos incisos I, III e IV do artigo 1º; e II - na data de registro da declaração de importação de mercadoria*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.403  
ACÓRDÃO N° : 301-29.968

*despachada para consumo, nas hipóteses dos incisos II e IV do artigo 1º.*"

Ora, não existindo dúvidas sobre o momento da ocorrência do fato gerador, nos termos vertentes do art. 18 da Lei nº 9.779/99, parece-me inequívoco que os encargos moratórios são devidos no caso concreto.

O que não foi suscitado no caso concreto, e que merece registro, é a discutível constitucionalidade do mencionado diploma legal, ao redefinir o fato gerador dos tributos incidentes sobre a operação de importação, não apenas em face do veículo legislativo adotado (CF, art. 146. III, a), mas também do conflito que se estabeleceu com as disposições do Código Tributário Nacional, que, reconhecidamente, é diploma de hierarquia superior. O Parecer COSIT nº 62, acostado aos autos (fls. 42/45), como é facilmente perceptível, procura nitidamente justificar este particular.

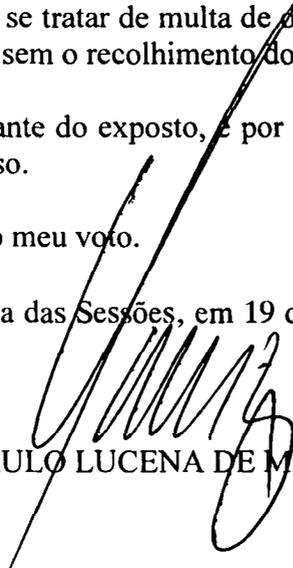
Ocorre que, em face da inexistência de manifestação definitiva do Poder Judiciário sobre o tópico, bem como dos limites impostos ao Processo Administrativo Tributário, entendo que não é possível avaliar a questão nesta esfera.

Por fim, não prosperam os argumentos atinentes à limitação da multa exigida, posto se tratar de multa de ofício, que foi lançada após a efetivação de despacho aduaneiro, sem o recolhimento dos encargos moratórios (cf. Lei nº 9.430/96, art. 44).

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

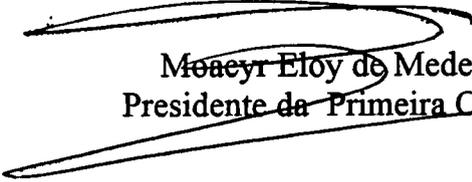
Processo nº: 10921.000268/00-31  
Recurso nº: 123.403

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acordão nº 301.29.968.

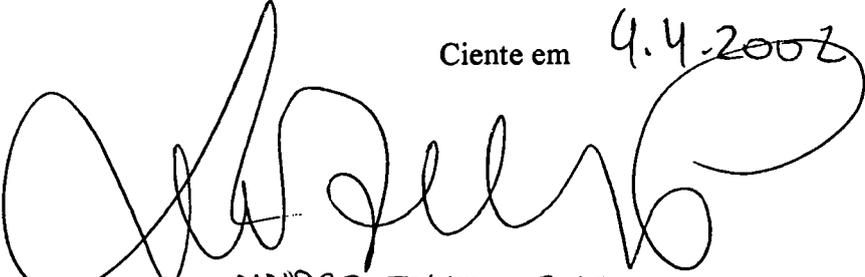
Brasília-DF, 23-11-01.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

4.4.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO

Procurador da Faz. Nacional